



ACÓRDÃO
(Ac. 3ª T-0073/86)
LJGF/ama

PROC. nº TST-RR-4241/85

Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Matéria não prequestionada no Acórdão do Regional.

Segundo o entendimento do STF a incompetência absoluta deve estar expressamente prequestionada na última decisão da instância ordinária, inexistindo prequestionamento implícito.

Prescrição referente aos depósitos ao FGTS. As peculiaridades constatadas pelo Acórdão revisando, não encontram divergência jurisprudencial específica nos arestos trazidos a cotejo na Revista.

Revista da Fazenda Pública não conhecida integralmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4241/85 em que é Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida MARIA CRISTINA ZANIN DECICINO.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe Recurso de Revista, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer de reclamatória fundada na Lei Estadual 500/74.

Invoca o Enunciado 123 da Súmula do TST e alega vulneração do art. 113 do Código de Processo Civil, que estipula dever a incompetência absoluta ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Quanto ao mérito, recorre referentemente a prescrição relativa a depósitos ao FGTS, fundada em divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões da Recorrida, a Revista recebeu parecer da Procuradoria Geral pelo não conhecimento da preliminar de incompetência, por incidência da preclusão, e pelo não conhecimento da Revista quanto a tese da prescrição e depósitos devidos ao FGTS, por ser inespecífico o aresto divergente de fls. 98. Opina no mérito caso conhecido pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROC. nº TST-RR-4241/85

V O T O

Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

O Acórdão-revisando não prequestiona explicitamente a tese da incompetência da Justiça do Trabalho. A Reclamada deveria opor Embargos de Declaração para que o Egrégio TRT se pronunciasse expressamente a respeito da matéria que estava colocada desde o primeiro grau de jurisdição. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a incompetência não pode ser prequestionada de forma implícita, exigindo-se a expressa fundamentação do Acórdão referentemente as razões de decidir sobre a matéria.

Tendo em vista tal entendimento, conclui-se que o art. 113 do CPC tem aplicação apenas nas instâncias ordinárias do processo não podendo ser prequestionada de ofícios no grau extraordinário da Revista ou mesmo no grau do Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal sem o exposto prequestionamento da tese.

Ante o exposto não conheço da Revista pela preliminar de incompetência absoluta.

Da prescrição referente aos depósitos ao FGTS.

O Acórdão-revisando, no exame da prova, afirma que a carteira de trabalho da Reclamante foi assinada já quando rompido o vínculo empregatício, constando que teria havido opção pelo sistema do FGTS em 20 de março de 1980 com efeito retroativo a 20 de agosto de 1971.

Tendo em vista a circunstância em que a carteira de trabalho da Reclamante foi assinada, depois de extinto o contrato concedendo o empregador o efeito retroativo a partir de 20 de agosto de 1971, entendeu o Regional que não havia qualquer prescrição a ser declarada na espécie.

As circunstâncias especiais peculiares do caso, não encontram divergência jurisprudencial específica no Acórdão de fls. 97/98.

Inespecífica a divergência, não conheço da Revista quanto ao mérito.

I S T O P O S T O:



PROC. nº TST-RR-4241/85

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista quer pela preliminar de incompetência, quer pelo mérito.

Brasília, 05 de fevereiro de 1986.

GUIMARÃES FALCÃO

Presidente e
Relator

Ciente:

CARLOS SEBASTIÃO PORTELLA

Procurador